



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

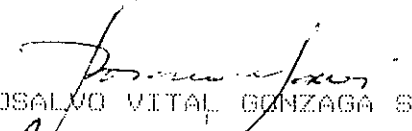
Processo nº 10882-001.220/90-10
Sessão de : 14 de abril de 1993
Recurso nº: 89.834
Recorrente: LIMEX MEDICAL IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.079

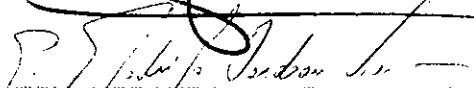
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMEX MEDICAL IND. E COM. LTDA.

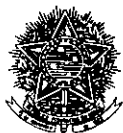
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882-001.220/90-10

Recurso nº: 89.834

Diligência nº: 203-00.079

Recorrente : LIMEX MEDICAL IND. E COM. LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de exigência fiscal relativa a IPI, decorrente da constatação de "passivo fictício" e, conseqüentemente, a presunção de omissão de receita, relativa aos exercícios de 1986 e 1987.

Aceitando parcialmente as razões da peça impugnatória, a Fiscal Atuante lavrou novo Auto de Infração (fls. 20 a 24), com os valores que entendeu corretos.

O Julgador Singular, entendendo procedente o feito fiscal, juntou a decisão relativa ao IRPJ, ementada da seguinte forma:

"IRPJ - Exercícios de 1987 e 1988. Presunção de omissão de receita baseada em passivo fictício. Impugnação deferida na parte comprovada."

e ementou a decisão deste processo da seguinte forma:

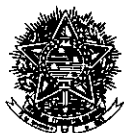
"DECORRENCIA - a decisão prolatada no procedimento instaurado para exigência do IRPJ é de ser aplicada no processo decorrente para exigência do IPI."

A peça recursal diz, literalmente, o seguinte:

"Tendo em vista a decisão do processo nº 10.882.001219-31 e tratando-se este processo reflexo daquele, solicita a RECORRENTE julgar procedente o presente recurso, reformando a decisão recorrida, e com o conseqüente cancelamento do auto de infração impugnado e arquivamento do procedimento administrativo fiscal, como medida de inteira

JUSTIÇA!"

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº: 10882-001.220/90-10

Diligência nº: 203-00.079

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Considerando que a Contribuinte alega a decorrência do feito fiscal ora guerreado ao Processo nº 10.882-001219-31, converto o presente Processo em diligência para que o Órgão Preparador informe o seguinte:

a) se o processo mencionado é o relativo ao IRPJ;

b) se as irregularidades apontadas são as mesmas e se os exercícios, valores, etc. coincidem.

Caso as indagações supra tenham respostas positivas, sobrestar o processo até a decisão do 1º Conselho de Contribuintes e devolvê-lo assim que tenha ocorrido tal julgamento, anexando cópia da decisão.

Em já existindo a decisão do 1º Conselho, sobre o IRPJ, ou se as respostas das indagações supra forem negativas, retornar o processo para julgamento, devidamente instruído.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


MAURO WASILEWSKI